



LEI FEDERAL 13.019/2014

**PARCERIAS ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL**

Agosto 2017 – versão 2.0



Secretaria Municipal de Gestão – SMG

Secretário

Paulo Antonio Spencer Uebel

Secretário Adjunto

Fábio Teizo Belo da Silva

Chefe de Gabinete

Wagner Lenhart

Departamento de Parcerias com o Terceiro Setor – DEPATS

Diretora de Departamento Técnico

Glória Maria Almeida da Silva



Apresentação

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Sua promulgação buscou, de um lado, elevar a transparência, a eficiência e a eficácia na destinação dos recursos públicos, e, de outro, estabelecer segurança jurídica para que as Organizações da Sociedade Civil possam acessar recursos da Administração Pública a partir de regras e procedimentos claros e previamente estabelecidos.

Este documento busca apresentar as principais etapas que precisam ser atendidas para a seleção, celebração, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas das parcerias com Organizações da Sociedade Civil celebradas a partir de 01 de janeiro de 2017 com o Município de São Paulo, quando a Lei Federal 13.019/2014 entra em vigor, a qual é regulamentada pelo Decreto Municipal 57.575 de 29 de dezembro de 2016. É evidente que, como um esforço inicial de sistematização, esta ferramenta não será capaz de abarcar todas as questões trazidas por uma mudança organizacional tão grande quanto esta nova lei irá exigir. Muitas questões irão surgir no cotidiano da implementação das novas parcerias e vão requerer um esforço contínuo de adequação e de planejamento.

O que segue, portanto, é uma breve sistematização dos principais pontos da lei para colaborar com aqueles que estejam iniciando seu contato com o novo regime jurídico das parcerias da Administração Pública com a sociedade civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CONCEITOS BÁSICOS NA LEI FEDERAL 13.019/2014.....	6
1.1. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	7
1.2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	7
1.3. TERMOS DE COLABORAÇÃO, TERMOS DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO	8
1.3.1. <i>Termos de Colaboração</i>	8
1.3.2. <i>Termos de Fomento</i>	9
1.3.3. <i>Acordo de Cooperação</i>	9
1.4. PARCERIA	10
1.5. DIRIGENTE, ADMINISTRADOR E GESTOR.....	10
1.6. COMPETÊNCIAS DOS SECRETÁRIOS DAS PASTAS	10
1.7. ATIVIDADE E PROJETO	11
2. REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO.....	12
2.1. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS.....	12
2.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI FEDERAL 13.019/2014	12
2.3. PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS	13
2.3.1. <i>Comissão de Seleção</i>	13
2.3.2. <i>Comissão de Monitoramento e Avaliação</i>	14
2.3.3. <i>Realização da pesquisa de satisfação com os beneficiários</i>	15
2.3.4. <i>Gestor da parceria</i>	15
2.4. AUDIÊNCIA PÚBLICA	16
2.5. TABELA SÍNTESE	16
3. CHAMAMENTO PÚBLICO.....	17
3.1. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO	17
3.2. PLANOS DE TRABALHO	18
3.3. COMISSÃO DE SELEÇÃO E CONSELHO GESTOR.....	19
3.4. FASE RECURSAL.....	21
3.5. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DAS ENTIDADES	22
3.6. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DAS DEMAIS COLOCADAS.....	24
3.7. EXCEÇÕES AO CHAMAMENTO PÚBLICO.....	24
3.7.1. <i>Dispensa</i>	25
3.7.2. <i>Inexigibilidade</i>	25
3.7.3. <i>Ausência de Chamamento Público</i>	26
3.8. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	27
3.9. ATUAÇÃO EM REDE	29
3.10. TABELA SÍNTESE	32
4. CELEBRAÇÃO DA PARCERIA.....	34

4.1.	PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO SOBRE O PLANO DE TRABALHO	34
4.2.	PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO.....	34
4.3.	PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO	34
4.4.	TERMO DE COLABORAÇÃO, TERMO DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO	35
4.5.	TABELA SÍNTESE	37
5.	EXECUÇÃO DA PARCERIA	39
5.1.	LIBERAÇÃO DOS RECURSOS.....	39
5.2.	MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS EM CONTA ESPECÍFICA	39
5.3.	COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS	40
5.3.1.	<i>Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.....</i>	<i>40</i>
5.3.2.	<i>Pagamento de remuneração de equipe</i>	<i>40</i>
5.4.	OUTROS CUSTOS	42
5.5.	BENS REMANESCENTES	43
5.6.	VERBAS RECISÓRIAS	44
5.7.	ALTERAÇÕES NO PLANO DE TRABALHO	45
5.8.	TABELA SÍNTESE	46
6.	PRESTAÇÃO DE CONTAS	47
6.1.	PRIORIZAÇÃO DO CONTROLE DE RESULTADOS	47
6.2.	PERIODICIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	48
6.3.	RELATÓRIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	49
6.4.	ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	50
6.5.	PRAZOS PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	51
6.6.	PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	51
6.7.	PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.....	52
6.8.	REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	53
6.9.	TABELA SÍNTESE PRESTAÇÃO DE CONTAS	55
7.	MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	58
7.1.	MONITORAMENTO X AVALIAÇÃO	58
7.2.	RESPONSÁVEIS PELO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.....	58
7.2.1.	<i>Gestor da Parceria</i>	<i>58</i>
7.2.2.	<i>Comissão de Monitoramento e Avaliação.....</i>	<i>59</i>
7.2.3.	<i>Administração Pública, por meio de terceiros</i>	<i>61</i>
7.2.4.	<i>Conselhos Gestores.....</i>	<i>61</i>
7.2.5.	<i>Conselhos de políticas públicas.....</i>	<i>61</i>
7.3.	RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	62
7.3.1.	<i>Relatório de Visita In Loco</i>	<i>62</i>
7.3.2.	<i>Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação</i>	<i>62</i>
7.3.3.	<i>Pesquisa de Satisfação dos Beneficiários</i>	<i>63</i>
7.4.	TABELA SÍNTESE	63
8.	TRANSPARÊNCIA	66
8.1.	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO	66
8.2.	PLANOS DE TRABALHO	66



8.3.	AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO	66
8.4.	PARCERIAS CELEBRADAS.....	66
8.5.	REPASSES DE RECURSOS.....	67
8.6.	PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	68
8.7.	CANAL DE DENÚNCIA	68
8.8.	EXCEÇÃO À TRANSPARÊNCIA	68
8.9.	TABELA SÍNTESE	69
9.	OUTROS TEMAS IMPORTANTES	70
9.1.	CAPACITAÇÃO.....	70
9.2.	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	70
9.3.	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	71
9.4.	REQUISITOS PARA OS ESTATUTOS SOCIAIS	72
9.5.	TABELA SÍNTESE	75
10.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78

Introdução

O texto a seguir apresenta as principais inovações da Lei Federal 13.019/2014, dando ênfase aos procedimentos gerais e obrigatórios que precisarão ser cumpridos pela Administração Pública para a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil quando a lei entrar em vigor para os municípios em 01 de janeiro de 2017.

No que diz respeito aos aspectos imediatos que precisam ser atendidos para a celebração de novas parcerias, as principais questões trazidas pela Lei Federal 13.019/2014 dizem respeito à:

- (1) Alteração da denominação das relações jurídicas da Administração Pública com as Organizações da Sociedade Civil, que passam a ser chamadas, genericamente, de parcerias, e de Termos de Colaboração ou de Fomento, quando há transferência de recursos, e de Acordo de Cooperação, quando não há transferência de recursos, ficando a denominação “convênio” restrita às parcerias entre os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios);
- (2) Instituição de chamamento público obrigatório para todas as parcerias com Organizações da Sociedade Civil, salvo os casos expressamente previstos de dispensa, inexigibilidade e ausência;
- (3) Instituição de regras e procedimentos objetivos e estabelecimento de critérios para selecionar, monitorar e avaliar as parcerias; e
- (4) Instituição de regras padronizadas de transparência e controle social.

Neste documento as regras gerais e obrigatórias para a celebração de novas parcerias serão analisadas no decorrer de sete seções: a primeira discute os principais conceitos necessários à aplicação da Lei Federal 13.019/2014; a segunda elenca as ações prévias à realização de processos de chamamento público; a terceira apresenta as etapas obrigatórias para a realização de chamamentos públicos; a quarta descreve os elementos da etapa de celebração das parcerias; a quinta apresenta os elementos da execução das parcerias; a sexta os procedimentos e os prazos para prestação de contas; a sétima analisa os mecanismos obrigatórios de monitoramento e avaliação; a oitava explana sobre o princípio da transparência; a nona sobre tópicos específicos e importantes; e por fim a décima apresenta as considerações finais deste documento.

1. Conceitos Básicos na Lei Federal 13.019/2014

1.1. Organizações da Sociedade Civil

A Lei Federal 13.019/2014, assim como no Decreto Municipal 57.575/2016 no Art. 2º, uniformizam a terminologia a ser utilizada com relação às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos: Organizações da Sociedade Civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **organização da sociedade civil**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as **sociedades cooperativas** previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Esta ponderação é importante porque nos atos normativos elaborados previamente à promulgação da Lei a nomenclatura utilizada era bastante arbitrária, sendo o mais frequente a utilização dos termos Organização Sem Fins Lucrativos ou Entidades do Terceiro Setor.

1.2. Administração Pública

A Lei Federal 13.019/2014 também apresenta a definição para o que é considerado Administração Pública ao longo do texto legal.

Art. 2º (...)

II – **administração pública**: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

1.3. Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordo de Cooperação

Para garantir regras e expectativas mais condizentes com a atuação das Organizações da Sociedade Civil, a Lei Federal 13.019/2014 substituiu a utilização do instituto jurídico “convênios” por instrumentos novos: Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação.

O instituto jurídico do convênio foi criado para nortear as relações entre entes federados, ou entre diferentes órgãos da administração pública. Apenas pela ausência de um instrumento apropriado, os convênios também vinham sendo utilizados para normatizar as relações entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil.

1.3.1. Termos de Colaboração

A Lei Federal 13.019/2014 define Termo de Colaboração como:

Art. 2º (...)

VII – **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de **finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

As parcerias “propostas pela administração pública” serão, portanto, aquelas cujos planos de trabalhos forem orientados pela administração, ou que se refiram às políticas públicas já consolidadas e para as quais estará definido no edital de chamamento público o que se espera como objeto e método de execução da parceria.

O Decreto Municipal 57.575/2016 detalha que o termo de colaboração pode ser direcionado tanto para atividades, quanto para projetos, conforme o Art. 11:

Art. 11. O termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil, objetivando, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, a execução de **políticas públicas de natureza continuada ou não** pelas organizações da sociedade civil, por meio de metas e ações que aforcem condições básicas propostas pelo parceiro público em plano de trabalho, observando-se os programas ou planos setoriais da área correspondente, quando houver.

1.3.2. Termos de Fomento

Por sua vez, a Lei Federal 13.019/2014 define Termo de Fomento como:

Art. 2º (...)

VIII – **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a **consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

As parcerias “propostas pelas organizações da sociedade civil” serão, portanto, aquelas cujos planos de trabalhos forem orientados pelas organizações, ou que fomentem políticas públicas para as quais não é habitual que a Administração destine recursos.

O Decreto Municipal 57.575/2016 restringe o termo de fomento para projetos, como o Art. 12 explicita:

Art. 12. O termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, com o objetivo de **fomentar inovações por meio de projetos de interesse público** por elas desenvolvidos, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou o plano setorial da área correspondente, quando houver.

Art. 13. Para a celebração do termo de fomento, a Administração Pública publicará **edital especificando os temas prioritários e a ação orçamentária**, cujas metas e atividades deverão ser propostas pela organização da sociedade civil, a qual deverá especificar, no plano de trabalho, o detalhamento exigido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, sem prejuízo das informações que poderão constar da convocação, nos moldes do artigo 23 da mesma lei, observado o § 4º do artigo 11 deste decreto.

1.3.3. Acordo de Cooperação

Acordo de Cooperação é definido pela Lei 13.019/ 2014, igualmente no Decreto Municipal 57.575/2016 no Art. 14, como:

Art. 2º (...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que **não envolvam a transferência de recursos financeiros**;

Percebe-se então que os termos de fomento e de colaboração envolvem transferências financeiras e o acordo de cooperação, diferentemente, não envolvem recursos financeiros.

1.4. Parceria

A parceria é o termo geral pelo qual são designados, a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, todos os acordos celebrados entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, com ou sem transferência de recursos. Os termos de colaboração e de fomento são os instrumentos pelos quais se concretizam as parcerias com transferência de recursos. O acordo de cooperação é o instrumento pelo qual se concretizam as parcerias sem transferência de recursos.

Art. 2º (...)

III – **parceria**: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

1.5. Dirigente, Administrador e Gestor

Quanto às diferenças conceituais e de atuação entre os administradores públicos, os gestores e os dirigentes das Organizações da Sociedade Civil, a legislação os define como:

Art. 2º (...)

IV – **dirigente**: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

V – **administrador público**: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – **gestor**: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

1.6. Competências dos Secretários das Pastas

Agosto 2017 – versão 2.0

Art. 4º Compete aos Secretários Municipais, ao Controlador Geral do Município, ao Procurador Geral do Município, aos Subprefeitos e aos dirigentes de entes da Administração Indireta municipal:

- I – **designar** a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;
- II – **autorizar a abertura de editais** de chamamento público;
- III – **homologar** o resultado do chamamento público;
- IV – **celebrar termos** de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- V – **anular ou revogar editais** de chamamento público;
- VI – **aplicar as penalidades** previstas na legislação, nos editais de chamamento público ou nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de colaboração;
- VII – **autorizar alterações de termos** de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- VIII – **denunciar ou rescindir termos** de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- IX – **decidir sobre a prestação de contas final**.

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 3º Não poderá ser exercida a delegação prevista no § 2º deste artigo para a aplicação da sanção de suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato e a declaração de inidoneidade.

1.7. Atividade e Projeto

Há a definição dos termos “atividade” e “projeto”, os quais serão executados nas parcerias com prévio estabelecimento no plano de trabalho e contidos em termos de fomento, de colaboração, ou acordo de cooperação. É importante ressaltar que será executado uma atividade, ou um projeto, nunca ambos na mesma parceria.

Art. 2º (...)

III-A – **atividade**: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B – **projeto**: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

2. Requisitos para realização do chamamento público

2.1. Estabelecimento de critérios

A legislação prevê que, anteriormente à abertura do chamamento público, a administração pública estabeleça critérios para os documentos, procedimentos e indicadores a serem utilizados nas parcerias. A Lei Federal 13.019/2014 estabelece as seguintes orientações gerais:

Art. 23. A administração pública deverá adotar **procedimentos claros, objetivos e simplificados** que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. **Sempre que possível**, a administração pública **estabelecerá critérios** a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetos;

II - metas;

IV - custos;

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.575/2016 prevê os mesmos critérios que o parágrafo único do Art. 23, em seu § 3º do Art. 11, além de:

Art. 20 (...)

Parágrafo único. As metas e parâmetros previstos no Plano de Trabalho devem sempre que possível ser dimensionados por critérios objetivos.

2.2. Documentos exigidos pela Lei Federal 13.019/2014

A Lei Federal 13.019/2014 exige e instrui a elaboração dos seguintes documentos:

- Editais de chamamento público (Art. 24, 26 e 27);
- Planos de trabalho (Art. 22);
- Parecer técnico sobre a proposta vencedora (Art. 35, inciso V);
- Termos de coloração/fomento (Art. 42);
- Proposta de parceria em Procedimento de Manifestação de Interesse Social (Art. 18 a 21);
- Relatório de Execução Financeira na prestação de contas (Art. 66, inciso II);
- Relatório de Execução do Objeto na prestação de contas (Art. 66, inciso I);

Agosto 2017 – versão 2.0

- Relatório técnico de Monitoramento e Avaliação (Art. 59, Art. 66, parágrafo único, inciso II);
- Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas de Parceria Celebrada (Art. 61, inciso IV e Art. 67).

2.3. Procedimentos Padronizados

Do mesmo modo, as instâncias de deliberação e monitoramento previstas na lei também podem adotar procedimentos padronizados e possuir instruções gerais para sua composição e funcionamento, especialmente no que diz respeito à (ao):

2.3.1. Comissão de Seleção

Art. 2º (...)

X – **comissão de seleção**: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 27 (...)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo **conselho gestor**, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.575/2016 dispõe sobre a estrutura da comissão de seleção:

Agosto 2017 – versão 2.0

Art. 24 Os projetos serão processados e julgados por comissão de seleção, designada pelo órgão ou ente repassador de recursos com composição de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, assegurada, sempre que possível, a participação de servidores das áreas finalísticas dos órgãos ou entes repassadores de recursos.

§ 1º A comissão de seleção poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselhos de políticas públicas.

§ 3º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I - ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil;

II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;

III - ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil.

§ 4º Configurado o impedimento previsto no § 3º deste artigo, deverá ser designado membro substituto com qualificação técnica equivalente à do substituído.

2.3.2. Comissão de Monitoramento e Avaliação

A comissão de monitoramento e avaliação é instituída no parecer do Órgão Técnico, antes da parceria ser celebrada (Art. 35, inciso V, alínea h), sendo que o ideal é que esse órgão colegiado seja composto por pelo menos três pessoas, evitando assim empates nas decisões; e é obrigatório ter pelo menos um servidor efetivo ou um empregado permanente.

Art. 2º (...)

XI – **comissão de monitoramento e avaliação**: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.575/2016 ressalta os impedimentos à comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 48 (...)

§ 2º Aplicam-se à comissão de monitoramento e avaliação os mesmos impedimentos constantes do artigo 24, § 3º, deste decreto.

Art. 24 (...)

§ 3º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I - ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil;

II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;

III - ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil.

2.3.3. Realização da pesquisa de satisfação com os beneficiários

Art. 58º (...)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, **pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho** e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

2.3.4. Gestor da parceria

O gestor é designado no parecer do Órgão Técnico, antes da parceria ser celebrada (Art. 35, inciso V, alínea g).

Art. 2º (...)

VI – **gestor**: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.575/2016 ressalta os impedimentos ao gestor da parceria.

Art. 50 (...)

§ 1º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou for lotado em outro órgão ou ente, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º Aplicam-se ao gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes do artigo 24, § 3º, deste decreto.

Art. 24 (...)

§ 3º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

- I - ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil;
- II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;
- III - ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil.

2.4. Audiência Pública

Previamente à divulgação do edital de chamamento público, a administração pública poderá realizar audiências públicas conforme critério de cada secretarias.

Art. 10. Audiências públicas poderão ser realizadas na fase prévia ao lançamento do edital de chamamento, do credenciamento ou ainda no curso do processo seletivo, nos moldes definidos por cada órgão ou ente municipal, de modo a propiciar a participação social nas parcerias.

§ 1º A convocação de audiência pública dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial da Cidade ou em página do sítio oficial do órgão ou ente na internet, com prazo de antecedência da data de sua realização que possibilite a efetiva divulgação.

§ 2º Será assegurado aos interessados o direito de obter informações sobre as parcerias objeto de audiências públicas, assim como delas participar.

§ 3º Os conselhos municipais de políticas sociais, de segmentos da sociedade e de defesa de direitos poderão ser informados acerca da realização das audiências públicas, nos moldes definidos por cada órgão e ente municipal, respeitada a legislação de cada política social, de modo a aprimorar o sistema de controle social nas relações de parceria.

2.5. Tabela Síntese

Ações	Responsabilidade	Momento de Realização
Estabelecer critérios para os documentos	Secretaria responsável pela parceria	Previamente ao início das parcerias
Estabelecer critérios para os procedimentos	Secretaria responsável pela parceria	Previamente ao início das parcerias
Designar Comissão de Seleção e Órgão Técnico responsável	Secretaria responsável pela parceria	No momento da elaboração do edital de chamamento público
Audiência Pública	Secretaria responsável pela parceria	Previamente ao início das parcerias

3. Chamamento público

Art. 2º (...)

XII – **chamamento público**: procedimento destinado a **selecionar** organização da sociedade civil **para firmar parceria** por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

3.1. Edital de Chamamento Público

O órgão público interessado na realização da parceria deve abrir e divulgar o edital de chamamento público de acordo com o disposto nos artigos 24 e 26 da Lei Federal 13.019/2014:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O **edital** do chamamento público **especificará**, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – o objeto da parceria;

IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – o valor previsto para a realização do objeto;

VIII – as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, **admitidos**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com **antecedência mínima de trinta dias**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O § 1º do Art. 23 do Decreto Municipal 57.575/2016, além de também dispor sobre o mesmo conteúdo de edital de chamamento na Lei Federal 13.019/2014, abrange também

Art. 23. Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, a Administração Pública deverá realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil, o qual se pautará pelos **princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo**.

§ 2º O chamamento público **poderá selecionar mais de uma proposta**, conforme previsão no edital.

§ 4º O chamamento público para celebração de parcerias financiadas com recursos dos fundos da cultura, da criança e adolescente, do esporte e do meio ambiente, entre outros, será realizado conforme a legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto.

Art. 26. O **edital deverá ser amplamente divulgado** em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e também no Diário Oficial da Cidade, **com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas**.

§ 1º Em caso de **atividades padronizadas ou serviços continuados** decorrentes do objeto da parceria, faculta-se a alteração do prazo previsto no "caput" deste artigo para, **no mínimo, 8 (oito) dias** mediante prévia justificativa do órgão da Administração Pública.

§ 2º Qualquer pessoa ou organização da sociedade civil poderá **impugnar o edital de chamamento**, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para apresentação das propostas.

§ 3º A impugnação, que não impedirá a organização da sociedade civil impugnante de participar do chamamento, deverá ser julgada até a data fixada para apresentação das propostas.

3.2. Planos de Trabalho

Em seguida, dentro dos prazos estabelecidos no edital, as Organizações da Sociedade Civil interessadas enviam seus planos de trabalho, que devem conter o especificado no edital com, no mínimo o especificado no Art. 22 da Lei Federal 13.019/2014 e repetido nos §§ 1º e 2º do Art.11 e Art. 20 do Decreto Municipal 57.575/2016:

Art. 22. Deverá **constar do plano de trabalho** de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II – descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A – previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

3.3. Comissão de Seleção e Conselho Gestor

Os planos de trabalho devem ser analisados e pontuados por uma Comissão de Seleção ou por um Conselho Gestor, de acordo com os critérios previstos no edital, e a secretaria responsável pela parceria deve publicar a lista classificatória das organizações participantes do chamamento público. O Conselho Gestor atuará apenas nas situações em que um projeto for financiado via dinheiro de fundos específicos.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§1º As propostas serão julgadas por uma **comissão de seleção** previamente designada, nos termos desta Lei, **ou** constituída pelo **respectivo conselho gestor**, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.575/2016 dispõe sobre o julgamento das propostas pela comissão de seleção e no caput do Art. 24 e:

Art. 24

§ 2º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da assistência social, da criança e adolescente, do meio ambiente e da saúde, entre outros, a comissão de seleção deverá ser formada conforme a legislação específica.

Art. 25. A comissão de seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se fundamentar em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

- I – instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
- II – declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;
- III – publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;
- IV – currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;
- V – prêmios locais ou internacionais recebidos.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Comissão de seleção

Os planos de trabalho devem ser analisados, pontuados e ranqueados por uma Comissão de Seleção

- | | | |
|---|--|---|
| 1 | Previamente designada por ato publicado em meio oficial de comunicação; |  |
| 2 | Pelo menos um servidor efetivo da administração pública; |  |
| 3 | Número ímpar de integrantes para impedir um eventual empate, sendo este maior do que um; |  |
| 4 | Se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos, pode ser constituída pelo conselho gestor; |  |

Figura 1: Infográfico Comissão de Seleção

3.4. Fase recursal

Após o ranqueamento dos melhores planos de trabalho, a Comissão de Seleção deverá abrir a fase recursal para a impugnação, caso o recurso seja aceito, o ranqueamento é reorganizado, conforme Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 28. Após a publicação do resultado do julgamento pela comissão de seleção, os proponentes e demais interessados terão o prazo de **5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso**, bem como contrarrazões ao recurso apresentado em igual prazo, contado da intimação no Diário Oficial da Cidade ou por endereço eletrônico indicado pela organização para fins de intimação.

§ 1º A comissão de seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

§ 2º Das decisões da comissão de seleção caberá um único recurso à autoridade competente.



Figura 2: Infográfico Fase Recursal na Seleção das propostas

3.5. Envio da Documentação das Entidades

Após a fazer recursal, a entidade mais bem classificada deve enviar a documentação para análise da Comissão de Seleção, conforme o Art. 28 da Lei Federal 13.019/2014 e o §3º do Art.27 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 28. Somente **depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas**, a administração pública procederá à **verificação dos documentos** que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- VII – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto ainda especifica que:

Art. 33. Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, **as organizações da sociedade civil deverão observar**, em seus estatutos, as disposições do artigo 33, apresentar os documentos previstos no artigo 34, ambos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e também, **no mínimo**, o seguinte:

- I – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - **CNPJ**, demonstrando sua existência jurídica há, no mínimo, 1 (um) ano;
- II – Certidão de Tributos Mobiliários - **CTM**, comprovando a regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo;
- III – Certidão Negativa de Débito - **CND/INSS** e Certificado de Regularidade do **FGTS - CRF**, para comprovar a regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respectivamente;
- IV – comprovante de inexistência de registros no Cadastro Informativo Municipal - **CADIN Municipal**;
- V – declaração, sob as penas da lei, de inexistência dos impedimentos para celebrar qualquer modalidade de parceria, conforme previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- VI – declaração, sob as penas da lei, para os efeitos do artigo 7º do Decreto nº 53.177, de 4 de junho de 2012, assinada pelos dirigentes da organização da sociedade civil, atestando que não incidem nas vedações constantes do artigo 1º do referido decreto;
- VII – declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz;
- VIII – no caso de entidade já cadastrada, comprovante de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - **CENTS** ou, no caso de entidades não cadastradas, formulário de solicitação de inscrição no CENTS, disponível na página eletrônica da Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do Decreto nº 52.830, de 1º de dezembro de 2011;
- IX – demais documentos exigidos por legislação específica.

§ 1º Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de São Paulo, a organização da sociedade civil deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo.

§ 2º Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A verificação da regularidade fiscal da organização da sociedade civil parceira deverá ser feita pela própria Secretaria Municipal, Subprefeitura ou ente da Administração Indireta nos correspondentes sítios oficiais na internet, dispensando-se as organizações de apresentarem as certidões negativas respectivas, conforme previsto no "caput" deste artigo, salvo se esses documentos não estiverem disponíveis eletronicamente.

§ 4º A comprovação do regular funcionamento da organização da sociedade civil no endereço registrado no CNPJ, nos termos do inciso VII do artigo 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderá ser feita por meio de contas de consumo de água, energia elétrica, serviços de telefonia e outras da espécie ou, ainda, por meio dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade, conforme previsto no artigo 25 deste decreto.

3.6. Análise da Documentação das Demais Colocadas

Nos casos em que a documentação da entidade mais bem classificada não for aprovada, segue-se a análise da documentação da organização imediatamente mais bem classificada, que recebe o convite ao aceite da celebração da parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada, e assim sucessivamente, conforme os §§ 1º e 2º do Art. 28 Lei Federal 13.019/2014 e os §§ 4º e 5º do Art.27 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 28 (...)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela **imediatamente mais bem classificada** poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do §1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

3.7. Exceções ao Chamamento Público

Em casos específicos previstos na Lei Federal 13.019 de 2014, e sob a justificativa do administrador público, se aceita a dispensa, ou inexigibilidade, ou ausência de chamamento público.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a **ausência de realização de chamamento público será justificada** pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Além do disposto no caput, nos §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 32 do Decreto Municipal 57.575/2016, igualmente à Lei Federal 13.019/2014, o Decreto ainda especifica sobre:

Art. 32. (...)

§ 5º Sem prejuízo da posterior formalização do termo, para a celebração de parcerias em caráter de urgência será emitida ordem de início de execução.

§ 6º Os efeitos do termo de parceria celebrada com fulcro no inciso I do artigo 30 deste decreto retroagem à data da ordem de início de execução da parceria.

§ 7º No caso da dispensa prevista no inciso IV do artigo 30 deste decreto, as Secretarias envolvidas deverão fazer plano para que, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, as parcerias existentes sejam substituídas por parcerias realizadas por meio de chamamento.

3.7.1. Dispensa

A Lei Federal 13.019/2014 no Art. 30 e o Decreto Municipal 57.575/2016 no Art. 30 disciplinam sobre a dispensa do chamamento público:

Art. 30. A administração pública **poderá dispensar a realização do chamamento público**:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

3.7.2. Inexigibilidade

A Lei Federal 13.019/2014 no Art. 31 e o Decreto Municipal 57.575/2016 no Art. 31 disciplinam sobre a dispensa do chamamento público:

Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto** da parceria ou se as

metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em **acordo, ato ou compromisso internacional**, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da **subvenção** prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Tanto a dispensa, quanto a inexigibilidade de chamamento público são facultadas ao órgão público, ou secretaria, assim devem ser muito bem justificadas, pois qualquer cidadão pode contestar estas exceções e perante análise da administração pública há a possibilidade de anulação do processo.

3.7.3. Ausência de Chamamento Público

Quando houver emenda **nominalmente** identificada, o chamamento público não se aplica, conforme Art. 29 da Lei Federal 13.019/2014 e o parágrafo único do Art. 30 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados **sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



Figura 3: Infográfico Exceções ao Chamamento Público

3.8. Procedimento de Manifestação de Interesse Social

O chamamento público também pode ser proposto por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS). Com este procedimento as OSC's, os cidadãos e os movimentos sociais podem apresentar propostas para a administração pública avaliar a viabilidade da abertura de um chamamento público.

Art. 18. É instituído o **Procedimento de Manifestação de Interesse Social** como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Além do disposto nos Art. 16, no caput e incisos do Art. 17, no caput e §§§ 1º, 2º e 4º do Art. 19 do Decreto Municipal 57.575/2016, igualmente à Lei Federal 13.019/2014, o Decreto ainda especifica sobre:

Art. 17. As Secretarias, Subprefeituras e entes da Administração Indireta somente receberão e autuarão propostas de parceria que atendam aos seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. Caso a Secretaria, Subprefeitura ou ente da Administração Indireta verificar que a proposta não está inserida na sua competência, deverá informar o proponente para que dirija seu pedido ao órgão competente.

Art. 18. As Secretarias, Subprefeituras e entes da Administração Indireta deverão publicar, ao menos anualmente:

I – lista contendo as manifestações de interesse social recebidas, com descrição da proposta, identificação do subscritor e data de recebimento;

II – parecer técnico acerca da viabilidade de execução da proposta com data de envio ao subscritor.

Art. 19 (...)

§ 3º Independentemente do estabelecimento de chamamentos públicos, as propostas poderão servir de referência para a elaboração das políticas públicas da Administração Municipal.



Figura 4: Infográfico Procedimento de Manifestação de Interesse Social

3.9. Atuação em Rede

A Lei Federal 13.019/2014 prevê a possibilidade de Organizações da Sociedade Civil atuarem em rede, conforme o Art. 35-A.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.575/2016 regulamenta a atuação em rede no Art. 22.

Art. 22. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que atendidas as exigências contidas no artigo 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Para fins de **aferição da capacidade técnica e operacional** da celebrante para supervisionar e orientar a rede, poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I – carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes de que participa ou participou;

II – declaração de secretaria executiva ou equivalente de rede ou redes de que participa ou participou, quando houver;

III – declaração de organizações que compõem a rede ou redes de que participa ou participou;

IV – documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§ 2º A organização celebrante deverá apresentar, na fase de formulação do projeto, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 3º Será celebrado um termo de atuação em rede entre as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes e a organização da sociedade civil celebrante para repasse de recursos, instrumento que regulará a relação estabelecida entre elas.

§ 4º A organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração também deverá comprovar sua regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 33 deste decreto.

§ 5º As vedações constantes do artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, aplicam-se também às organizações da sociedade civil executantes da parceria em rede.

Art. 23 (...)

§ 3º Compete aos órgãos e entes municipais definir no edital de chamamento público o cabimento da atuação em rede com o objeto da parceria a ser celebrada.



Figura 5: Infográfico Lógica do Chamamento Público

3.10. Tabela Síntese

Ações	Responsabilidade	Momento de Realização
Redigir edital de chamamento público	Secretaria responsável pela parceria	Após definição da viabilidade econômica, da pertinência da parceria e da designação das competências
Publicar edital de chamamento público	Secretaria responsável pela parceria	Concluída a fase de redação do edital, este deverá ser publicado com no mínimo 30 dias de antecedência do chamamento público
Redigir plano de trabalho	Organizações da Sociedade Civil participantes do chamamento público	No decorrer do tempo estabelecido pelo edital de chamamento público
Analisar, ranquear os planos de trabalho e publicar o resultado	Comissão de Seleção, ou consequente Conselho Gestor	Após encerrado o prazo para receber planos de trabalho
Fase recursal	Comissão de Seleção, ou consequente Conselho Gestor	Após a publicação do ranqueamento, deverá ser aberto a fase recursal para impugnação
Reordenação do raqueamento	Comissão de Seleção, ou consequente Conselho Gestor	Se o recurso interposto for aceito, o ranque deverá ser reordenado
Enviar documentação comprobatória de acordo com o disposto no edital de chamamento público	Organizações da Sociedade Civil mais bem classificada pela Comissão de Seleção	Após publicação do resultado da seleção, e dentro do prazo estabelecido no edital
Envio da documentação da próxima colocada no ranking elaborado pela Comissão de Seleção	Próxima Organização mais bem classificada no ranking elaborado pela Comissão de Seleção	Apenas nos casos em que a primeira classificada não tiver sua documentação comprobatória aprovada
Dispensa de Chamamento Público	Administração Pública	Urgência ocasionada (ou iminência) de paralisação de atividade pública essencial; guerra e grave perturbação da ordem; e proteção de pessoas em perigo
Inexigibilidade de Chamamento Público	Administração Pública	Apenas uma OSC oferece determinado serviço, desde que comprovado este fato

Ausência de Chamamento Público	Administração Pública	Recursos de emendas parlamentares nominalmente identificadas
Manifestação de Interesse Público	OSC's, cidadãos e movimentos sociais	Proposta lançada quando a sociedade detecta a falta de determinado serviço público ou a possibilidade de atendimento a interesse público que pode ser suprido através de parcerias.
Atuação em rede	OSC's podem propor este tipo de atuação, desde que esteja previsto no edital de chamamento público.	Proposta de plano de trabalho deve ser submetida pela OSC no prazo estabelecido no edital de chamamento público.

4. Celebração da parceria

4.1. Parecer do Órgão Técnico Sobre o Plano de Trabalho

Após a aprovação da documentação apresentada pela organização da sociedade civil, a lei exige que o plano de trabalho mais bem classificado seja analisado por um órgão técnico da secretaria responsável, que deve emitir um parecer contendo o seguinte:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública (...)

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; (...)

V – emissão de **parecer de órgão técnico** da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do **mérito da proposta**, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da **reciprocidade de interesse** das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da **viabilidade de sua execução**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- d) da verificação do **cronograma de desembolso**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- e) da descrição de quais serão os **meios disponíveis** a serem utilizados para a **fiscalização** da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para **avaliação da execução física e financeira**, no cumprimento das metas e objetivos;
- g) da **designação do gestor da parceria**;
- h) da **designação da comissão de monitoramento e avaliação** da parceria;

4.2. Parecer do Órgão Jurídico

Após a aprovação do plano de trabalho pelo órgão técnico a lei determina, expressamente, a confirmação da legalidade da parceria pelo órgão jurídico correspondente:

Artigo 35 (...)

VI - emissão de **parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica** da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

4.3. Providências Para Adequação dos Planos de Trabalho

Caso o parecer técnico seja apenas parcialmente favorável, o gestor da parceria deverá garantir o cumprimento do que houver sido ressalvado no parecer:

Artigo 35 (...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de **celebração da parceria com ressalvas**, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

4.4. Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação

Finalmente, o órgão da administração pública deverá celebrar o termo de colaboração, ou de fomento, ou acordo de cooperação com a organização selecionada, que conterá como cláusulas essenciais:

Art. 42. As **parcerias serão formalizadas mediante a celebração** de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII – a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII – a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV – quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV – o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI – a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de

assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Celebração

Parecer do Órgão Técnico, parecer do órgão jurídico, adequação e celebração

Parecer do Órgão Técnico



Parecer do Órgão Técnico sobre o mérito dos planos de trabalho
Lei 13.019/2014, Art. 35º, V

Parecer do Órgão Jurídico



Parecer do Órgão Jurídico sobre a legalidade dos planos de trabalho
Lei 13.019/2014, Art. 35º, VI

Celebração



Após a avaliação do órgão técnico e do jurídico, a administração pública poderá celebrar o termo de colaboração, ou de fomento, ou de cooperação.

Lei 13.019/2014, Art. 42º

Adequação



Providências para adequação do plano de trabalho, caso ele tenha sido aprovado com ressalvas
Lei 13.019/2014, Art. 35º, § 2º

Figura 6: Infográfico Lógica de Celebração

4.5. Tabela Síntese

Ações	Responsabilidade	Momento de Realização
Redigir Termo de Colaboração, ou de Fomento, ou Acordo de Cooperação	Secretaria responsável pela parceria com anuência da entidade selecionada e de acordo com o estabelecido no edital de	Após aprovação do plano de trabalho selecionado pelos órgãos técnico e

	chamamento público e no plano de trabalho	jurídico
Celebrar Termo de Colaboração, ou de Fomento, ou Acordo de Cooperação	Secretaria responsável pela parceria e organização da sociedade civil selecionada pelo chamamento público	Após acordo de ambas as partes sobre redação do termo de colaboração/fomento
Publicar o extrato do termo celebrado no Diário Oficial	Secretaria responsável pela parceria	No dia da celebração do termo de colaboração/fomento

5. Execução da parceria

5.1. Liberação dos Recursos

São exigências para a liberação dos recursos das parcerias celebradas, segundo a Lei Federal 13.019/2014:

Art. 48. As **parcelas dos recursos transferidos** no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – quando houver **evidências de irregularidade** na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – quando constatado **desvio de finalidade** na aplicação dos recursos **ou o inadimplemento** da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – quando a organização da sociedade civil **deixar de adotar** sem justificativa suficiente as **medidas saneadoras** apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

5.2. Movimentação dos recursos em conta específica

Cada termo celebrado também deverá possuir uma conta específica para movimentação dos recursos da parceria, e só poderão ser movimentados recursos por transferência eletrônica, salvo os casos explicitamente excepcionados, conforme a Lei Fderal 13.019/014.

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em **conta corrente específica** isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os **rendimentos de ativos** financeiros **serão aplicados no objeto da parceria**, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os **saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão **devolvidos à administração pública** no prazo improrrogável de **trinta dias**, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será **realizada mediante transferência eletrônica** sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Além dos §§ 1º e 2º do Art. 38 e do parágrafo único do Art. 46 do Decreto 57.575/2016 contidos na Lei, tal decreto especifica:

Art. 38. Os recursos serão recebidos e movimentados de acordo com o contido na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e **normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico**.

Art. 46. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica em instituição financeira pública nos moldes previstos no artigo 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, **observando-se as regras do Decreto nº 51.197, de 2010**.

5.3. Compras e Contratações de Bens e Serviços

As compras e contratações de bens e serviços devem observar as referências utilizadas no setor privado, conforme a regulamentação do Decreto 57.575/2016.

Art. 44. As **contratações de bens e serviços** realizadas pelas organizações da sociedade civil com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública Municipal observarão os **parâmetros usualmente adotados pelas organizações privadas**, assim como os valores condizentes com o mercado local.

Art. 45. Para a **contratação de equipe dimensionada** no plano de trabalho, a organização da sociedade civil poderá **adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado**.

Parágrafo único. Fica vedada à Administração Pública Municipal a prática de atos de ingerência direta na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

5.3.1. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes

Os recursos da parceria pode ser direcionado para compra de equipamento permanentes, desde que esteja previsto no instrumento jurídico celebrado, no plano de trabalho e seja essencial à execução do objeto firmado, como disposto no Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 39. Fica **permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais** à consecução do objeto e a contratação de serviços para adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação de referidos equipamentos e materiais.

5.3.2. Pagamento de remuneração de equipe

O Decreto Municipal 57.575/2016 regulamenta que a equipe e o dirigente da OSC ligados diretamente à consecução do objeto podem ser remunerados com recursos da parceria.

Art. 40. Poderá ser paga com recursos da parceria a **remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho**, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, observados os requisitos do artigo 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, **inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado**, nos termos da legislação cível e trabalhista.

§ 2º As despesas com a remuneração da equipe de trabalho durante a vigência da parceria poderá contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Nos **casos em que a remuneração for paga proporcionalmente** com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do § 2º do artigo 54 deste decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.



Figura 7: Infográfico Remuneração do Dirigente da OSC

5.4. Outros custos

Além dos custos diretos à parceria é possível pagar outras despesas, como: diárias, custos indiretos e aquisição de materiais e equipamentos permanentes, conforme o Art. 46 da Lei Federal 13.019/2014:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – **remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho**, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II – **diárias** referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – **custos indiretos** necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – **aquisição de equipamentos e materiais permanentes** essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

O Decreto Municipal 57.575/2016 ainda especifica sobre os custos indiretos:

Art. 40 (...)

§ 4º Nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 41. Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser **previstos no plano de trabalho**.

§ 1º Quando for o **caso de rateio**, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com a identificação do número e o órgão da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Os custos indiretos poderão incluir, dentre outros, despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e serviços administrativos.

§ 3º Nas hipóteses em que as despesas citadas no § 2º deste artigo caracterizem-se como despesas diretamente atribuídas ao objeto da parceria, tais despesas serão consideradas custos diretos.

§ 4º Incluem-se notadamente na hipótese do § 3º deste artigo os custos de locação do imóvel onde funcionarão serviços públicos de natureza contínua viabilizados por parcerias, como os de educação, saúde e assistência social.

5.5. Bens remanescentes

A Lei Federal 13.019/2014 define bens remanescentes como:

Art. 2º (...)

XIII – bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.575/2016 especifica onde os bens remanescentes devem estar previstos e quais procedimentos devem ser adotados:

Art. 35. Será **obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes** da parceria, sendo que aqueles adquiridos com recursos públicos deverão ser incorporados ao patrimônio público ao término da parceria ou no caso de extinção da organização da sociedade civil parceira.

§ 1º Constará, do termo de colaboração ou fomento, cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, que poderá:

I – autorizar a doação, à organização da sociedade civil parceira, dos bens remanescentes que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob a sua responsabilidade até o ato da efetiva doação;

II – autorizar sua doação a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I deste parágrafo, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo a custódia dos bens sob a sua responsabilidade até o ato da doação;

III – autorizar que sejam mantidos na titularidade do órgão ou ente público municipal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, visando a celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a consecução do objeto ou a execução direta do objeto pela Administração Pública, devendo permanecer disponíveis para a retirada pela Administração após a apresentação final das contas.

§ 2º Na hipótese de pedido devidamente justificado de alteração pela organização da sociedade civil, da destinação dos bens remanescentes previstos no termo, o gestor público deverá promover a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização até a decisão final do pedido de alteração.

§ 3º Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a licença de uso para a Administração Pública Municipal, nos limites da licença obtida pela organização da sociedade civil celebrante, quando for o caso, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.

5.6. Verbas rescisórias

O Decreto Municipal 57.575/2016 prevê que as OSCs abarque despesas com verbas rescisórias para remuneração de equipe de trabalho.

Art. 40 (...)

§ 2º As despesas com a remuneração da equipe de trabalho durante a vigência da parceria poderá contemplar as despesas com (...) **verbas rescisórias** (...)

§ 5º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 2º deste artigo, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 7º Nas parcerias para serviços continuados que prevejam fundo provisionado para pagamento de verbas rescisórias, férias e décimo-terceiro salário, havendo celebração de nova parceria com a mesma entidade, o saldo do fundo provisionado será transferido para a nova parceria, vinculado à mesma finalidade.

§ 8º Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação

dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 9º O **fundo provisionado** poderá ser usado para pagamento de verbas rescisórias indicadas no § 7º deste artigo, salvo em caso de repasses em data posterior por conta da abertura do exercício orçamentário não abarcados nas hipóteses de retenção previstas no artigo 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, situação em que poderão ser utilizados para pagamento de despesas inadiáveis que propiciem a manutenção do serviço público ofertado, devendo ser restituídos ao fundo tão logo ocorra a normalização dos repasses.

5.7. Alterações no Plano de Trabalho

Há espaço para as OSC's, em eventuais casos e com aprovação da administração pública, para alterar o plano de trabalho no que se refere à alocação de recursos recebidos, como descrito nos Art. 57.

Art. 57. O plano de trabalho da parceria **poderá ser revisto** para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ainda o Decreto 57.57/2016 especifica sobre o remanejamento de recursos e os procedimentos para alterações no plano de trabalho.

Art. 43. Durante a vigência do termo de colaboração ou do termo de fomento, será **permitido o remanejamento** de recursos constantes do plano de trabalho, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos por cada órgão ou ente municipal, **desde que não altere o valor total da parceria.**

Parágrafo único. A organização da sociedade civil poderá solicitar a inclusão de novos itens orçamentários desde que não altere o orçamento total aprovado.

Art. 60. A critério da Administração, **admite-se a alteração da parceria**, devendo a proposta ser acompanhada de revisão do plano de trabalho, **desde que não seja transfigurado o objeto da parceria.**

§ 1º Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.

§ 2º Faculta-se aos órgãos e entes municipais o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, nos moldes definidos pelo parceiro público em norma específica, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Art. 61. Para **aprovação da alteração**, os setores técnicos competentes devem se manifestar acerca:

- I – do **interesse público** na alteração proposta;
- II – da **proporcionalidade das contrapartidas**, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;
- III – da **capacidade técnica-operacional** da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;

IV – da **existência de dotação orçamentária** para execução da proposta.

Parágrafo único. Após a manifestação dos setores técnicos a proposta de alteração poderá ser encaminhada para análise jurídica, observado o fluxo processual de cada órgão ou ente, previamente à deliberação da autoridade competente.

Art. 62. Para a **prorrogação de vigência das parcerias celebradas** de acordo com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

5.8. Tabela Síntese

A tabela a seguir sintetiza ações que compõem a etapa de execução das parcerias:

Ações	Responsabilidade	Momento de Realização
Liberação da primeira parcela	Secretaria responsável pela parceria	No prazo previsto no termo de colaboração/ fomento
Movimentação de recursos em conta bancária específica	Organização da Sociedade Civil	Abertura da conta bancária específica da parceria com isenção de tarifa em banco público
Compras e Contratações de Bens e Serviços	Organização da Sociedade Civil	A OSC deverá observar e seguir os parâmetros de compras e contratações do setor público para executar o objeto
Custos Indiretos	Organizações da Sociedade Civil	Durante a vigência da parceria.
Bens remanescentes	Organizações da Sociedade Civil e Administração Pública	Previsto no termo de fomento, ou de colaboração a destinação desses bens, os quais serão efetivados após a prestação final de contas
Verba recisória	Organizações da Sociedade Civil	Ao final da parceria, proporcionalmente ao tempo que o funcionário da OSC ligado à parceria trabalhou.
Alterações no Plano de Trabalho	Organizações da Sociedade Civil	Durante a vigência da parceria.

6. Prestação de Contas

Após o recebimento da primeira parcela, e de acordo com os prazos estipulados no chamamento público, plano de trabalho e termo de colaboração, ou de fomento, a organização deverá enviar os relatórios de prestação de contas, como descrito na Lei Federal 13.019/2014 e o art. 51 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Lei Federal 13.019/2014:

Art. 2º. (...)

XIV – **prestação de contas**: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

Art. 64 (...)

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Decreto 57.575/2016:

Art. 51. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste decreto, além das regras suplementares editadas pelo órgão ou ente da Administração Pública que, entre outros aspectos, levarão em consideração as peculiaridades das parcerias de cada órgão ou ente.

6.1. Priorização do Controle de Resultados

A Lei Federal 13.019 de 2014 inverte a lógica do controle de meios para o controle de resultados, assim a entrega do relatório de execução do objeto pela OSC é prioritário em relação ao relatório de execução financeira, o qual é solicitado pela administração pública na hipótese de descumprimento de metas e de resultados.

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I – **relatório de execução do objeto**, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – **relatório de execução financeira** do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, **na hipótese de descumprimento de metas e resultados** estabelecidos no plano de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Decreto Municipal 57.575/2016 especifica o que deve conter no relatório de execução financeira no caso de descumprimento de meta e resultados.

Art. 54. As organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestações de contas parciais e final:

(...)

II – na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, assim como notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da organização da sociedade civil;

(...)

§ 3º Em caso de descumprimento parcial de metas ou resultados fixados no plano de trabalho, poderá ser apresentado relatório de execução financeira parcial concernente a referidas metas ou resultados, observadas as demais disposições deste artigo, desde que existam condições de segregar referidos itens de despesa.

6.2. Periodicidade da Prestação de Contas

A Lei Federal 13.019 de 2014 prevê que seja feita no mínimo uma prestação de contas por exercício (Art. 49, Art. 67, § 2º), acompanhando a realidade de parcerização do governo federal. Entretanto, a realidade da cidade de São Paulo se difere em relação a isso, assim a periodicidade de prestação de contas ficará a critério de cada pasta.

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

O Decreto Municipal 57.575/2016 ainda prevê que a prestação de contas deve observar os seguintes prazos:

Art. 58. A prestação de contas será apresentada pela organização da sociedade civil:

I – para parcerias com prazo de vigência igual ou inferior a 1 (um) ano: no mínimo uma vez e, em caráter final, em até 90 (noventa) dias contados do término da vigência;

II – para parcerias com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, periodicamente, no mínimo uma vez a cada 12 (doze) meses e, em caráter final, ao término de sua vigência, nos termos dos artigos 67, § 2º, e 69 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

6.3. Relatórios da Prestação de Contas

A responsabilidade sobre os relatórios relativos à Prestação de Contas dividem-se da seguinte forma entre Administração Pública e OSC:

Relatório	Artigos da Lei 13.019/2016	Artigos do Decreto 57.575/2016	Administração Pública	OSC
Relatório de satisfação dos beneficiários (se houver)	Art. 58, §2º	-	X	
Relatório de vista in loco (quando couber)	Art. 66, inciso I do parágrafo único	-	X	
Relatório de avaliação e monitoramento	Art. 66, inciso II do parágrafo único	Art. 48	X	
Relatório de execução do objeto	Art. 66, inciso I e Art. 64	Inciso I do Art. 54		X
Relatório de execução financeira	Art. 66, inciso II e Art. 64	Inciso II do Art.54		X
Análises de prestações de contas	Art. 67	Art. 56	X	
Parecer técnico conclusivo	Art. 2º, inciso XIV, item b)	§ 3º do Art. 55	X	

O Decreto Municipal 57.575/2016 acrescenta outros relatórios essenciais à apresentação da prestação de contas pela OSC.

Art. 54 (...)

III – extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas;

IV – comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver, no caso de prestação de contas final;

V – material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;

VI – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VII – lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso;

§ 2º A memória de cálculo referida no inciso VIII do "caput" deste artigo, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

6.4. Análise da Prestação de Contas

A análise da prestação de contas deve conter elementos que permitam o gestor da parceria emitir parecer sobre a prestação de contas, como previsto no Art. 64 da Lei Federal 13.019 de 2014 e no Art. 52 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

O Decreto Municipal 57.575/2016 especifica como se dará a análise da prestação de contas:

Art. 56. A análise da prestação de contas final constituir-se-á das seguintes etapas:

I - análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II - análise financeira: verificação da conformidade entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das categorias ou metas orçamentárias, executados pela organização da sociedade civil, de acordo com o plano de trabalho aprovado e seus eventuais aditamentos, bem como conciliação das despesas com extrato bancário, de apresentação obrigatória.

§ 1º A análise prevista no "caput" deste artigo levará em conta os documentos exigidos no artigo 54 e os pareceres e relatórios de que tratam o artigo 55, ambos deste decreto.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, nos casos em que houver comprovado atendimento dos valores aprovados no plano de trabalho, bem como efetiva conciliação das despesas efetuadas com a movimentação bancária demonstrada no extrato, a prestação de contas será considerada aprovada, sem a necessidade de verificação, pelo gestor público, dos recibos, documentos contábeis e relativos a pagamentos e outros relacionados às compras e contratações.

§ 3º Havendo indícios de irregularidade durante a análise da execução do objeto da parceria, o gestor público poderá, mediante justificativa, rever o ato de aprovação e proceder à análise integral dos documentos fiscais da prestação de contas.

§ 4º Para fins de cumprimento do artigo 67 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o gestor público deverá atestar a regularidade financeira e de execução do objeto da prestação de contas.

§ 5º Cada órgão ou ente da Administração Pública adotará sistemática de controle por amostragem, de modo aleatório, para avaliação financeira complementar.

6.5. Prazos para Análise da Prestação de Contas

O prazo para apreciação da prestação de contas final será no limite até 150 dias, a partir da data do recebimento, prorrogável justificadamente por igual período, segundo a Lei Federal 13.019/2014. As exceções são observadas a seguir:

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período (...). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;
 II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no caput deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

É importante ressaltar que a minúcia dos procedimentos e prazos de prestação de contas deverá constar no instrumento jurídico celebrado.

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

No Decreto Municipal 57.575/2016 é especificado outros prazos relacionados à prestação de contas:

Art. 58 (...)

§ 1º Os prazos para prestação de contas poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias, a critério do titular do órgão ou ente da Administração parceira ou daquele a quem tiver sido delegada a competência, desde que devidamente justificado.

§ 3º Após a prestação de contas final, sendo apuradas pela Administração irregularidades financeiras, o valor respectivo deverá ser restituído ao Tesouro Municipal ou ao Fundo Municipal competente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

6.6. Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas

Após cada prestação de contas o gestor da parceria emitirá um parecer técnico de prestação de contas da parceria celebrada, que deverá conter conforme a Lei Federal 13.019/2014:

Agosto 2017 – versão 2.0

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 67. O gestor emitirá parecer **técnico de análise de prestação de contas** da parceria celebrada.

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, **os pareceres técnicos** de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – os resultados já alcançados e seus benefícios;

II – os impactos econômicos ou sociais;

III – o grau de satisfação do público-alvo;

IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

6.7. Parecer Técnico Conclusivo

A Lei Federal 13.019 de 2014 dispõe sobre o parecer técnico conclusivo, o qual pode aprovar, ou provar com ressalvas, ou reprovar a prestação de contas.

Art. 67. (...)

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá **parecer técnico conclusivo** para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 69. (...)

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.575/2016 menciona que o parecer técnico conclusivo deve ser baseado nas análises das prestações de contas e nos relatórios de monitoramento e avaliação e elenca quais elementos deve conter este parecer, além de especificar quando a prestação pode ser aprovada com ressalvas.

Art. 55. Regras suplementares expedidas por cada órgão ou ente da Administração Pública definirão os seus setores ou servidores aos quais caberão as seguintes atribuições, assim como os respectivos prazos:

- I – **análise de cada prestação de contas apresentada**, para fins de avaliação do cumprimento das metas do objeto vinculado às parcelas liberadas, no prazo definido no plano de trabalho aprovado;
- II – emissão do **relatório técnico de monitoramento e avaliação**, no mínimo a cada 12 (doze) meses, conforme dispuser o instrumento de parceria, nos termos do artigo 49 deste decreto.

(...)

§ 3º Cabe ao gestor da parceria emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo das análises previstas no inciso I e dos relatórios previstos no inciso II, ambos do "caput" deste artigo.

§ 6º Nos termos do artigo 67, § 4º, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º deste artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar:

- I - os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II - os impactos econômicos ou sociais;
- III - o grau de satisfação do público-alvo, considerado o processo de escuta ao cidadão usuário acerca do padrão de qualidade do atendimento objeto da parceria, nos moldes do plano de trabalho;
- IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, se for o caso.

Art. 59. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas final, pela Administração Pública, observará os prazos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo dispor sobre:

- I – aprovação da prestação de contas;
- II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, mesmo que cumpridos o objeto e as metas da parceria, quando estiver evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou
- III – rejeição da prestação de contas, com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos.

§ 1º São consideradas falhas formais, para fins de aprovação da prestação de contas com ressalvas, sem prejuízo de outras:

- I – nos casos em que o plano de trabalho preveja que as despesas deverão ocorrer conforme os valores definidos para cada elemento de despesa, a extrapolação, sem prévia autorização, dos valores aprovados para cada despesa, respeitado o valor global da parceria;
- II – a inadequação ou a imperfeição a respeito de exigência, forma ou procedimento a ser adotado desde que o objetivo ou resultado final pretendido pela execução da parceria seja alcançado.

§ 2º Sempre que cumprido o objeto e alcançados os resultados da parceria e, desde que não haja comprovado dano ao erário ou desvio de recursos para finalidade diversa da execução das metas aprovadas, a prestação de contas deverá ser julgada regular com ressalvas pela Administração Pública, ainda que a organização da sociedade civil tenha incorrido em falha formal.

6.8. Rejeição da Prestação de Contas

Nos casos de omissão na prestação de contas ou em que análise da prestação de contas não for favorável, a Lei Federal 13.019/2014 menciona que:

Art. 64 (...)

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 69. (...)

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação. (...)

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Há prazos para o saneamento das irregularidades e para interposição de recursos para prestação de contas rejeitadas, os quais estão dispostos no Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 55 (...)

§ 7º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será a organização da sociedade civil notificada para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

§ 8º Transcorrido o prazo previsto no § 7º deste artigo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 59. (...)

§ 3º As contas serão rejeitadas, sendo avaliadas irregulares, nos casos previstos no artigo 72, III da Lei Federal nº 13.019, de 2014, bem como:

I – quando não for executado o objeto da parceria;

II – quando os recursos forem aplicados em finalidades diversas das previstas na parceria.

§ 4º No caso do § 3º, da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade competente, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da decisão.

§ 5º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 6º A rejeição da prestação de contas, quando definitiva, deverá ser registrada em plataforma eletrônica de acesso público, cabendo à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 7º O dano ao erário será previamente delimitado para embasar a rejeição das contas prestadas.

§ 8º Os eventuais valores apurados nos termos do § 6º deste artigo serão acrescidos de correção monetária e juros, na forma da legislação, e inscritos no CADIN Municipal, por meio de despacho da autoridade administrativa competente.

6.9. Tabela síntese prestação de contas

A tabela a seguir sintetiza ações que compõem a etapa de prestação de contas:

Ações	Responsabilidade	Momento de Realização
Entrega dos relatório de execução do objeto	Organização da Sociedade Civil celebrante	Ao término de cada exercício, ou ao final da parceria quando houver parcela única, ou conforme a periodicidade estabelecida pela pasta.
Entrega dos relatório de execução financeira	Organização da Sociedade Civil celebrante	Quando constatado não cumprimento de metas e de resultados estabelecidos no instrumento jurídico celebrado.

Parecer técnico de análise de prestação de contas	Gestor da Parceria	Toda vez que a OSC entregar o relatório de execução do objeto, a administração pública deverá emitir parecer sobre a prestação de contas apresentada. A periodicidade será definida pela pasta e no instrumento jurídico celebrado.
Parecer técnico conclusivo	Gestor da Parceria	Após o encerramento da parceria e análise de todos os relatórios de prestação de contas da parceria celebrada.
Decisão sobre a aprovação da prestação de contas	Autoridade competente para celebrar a parceria (permitida a delegação)	Após a elaboração pelo gestor da parceria do parecer técnico conclusivo de análise de prestação de contas final.

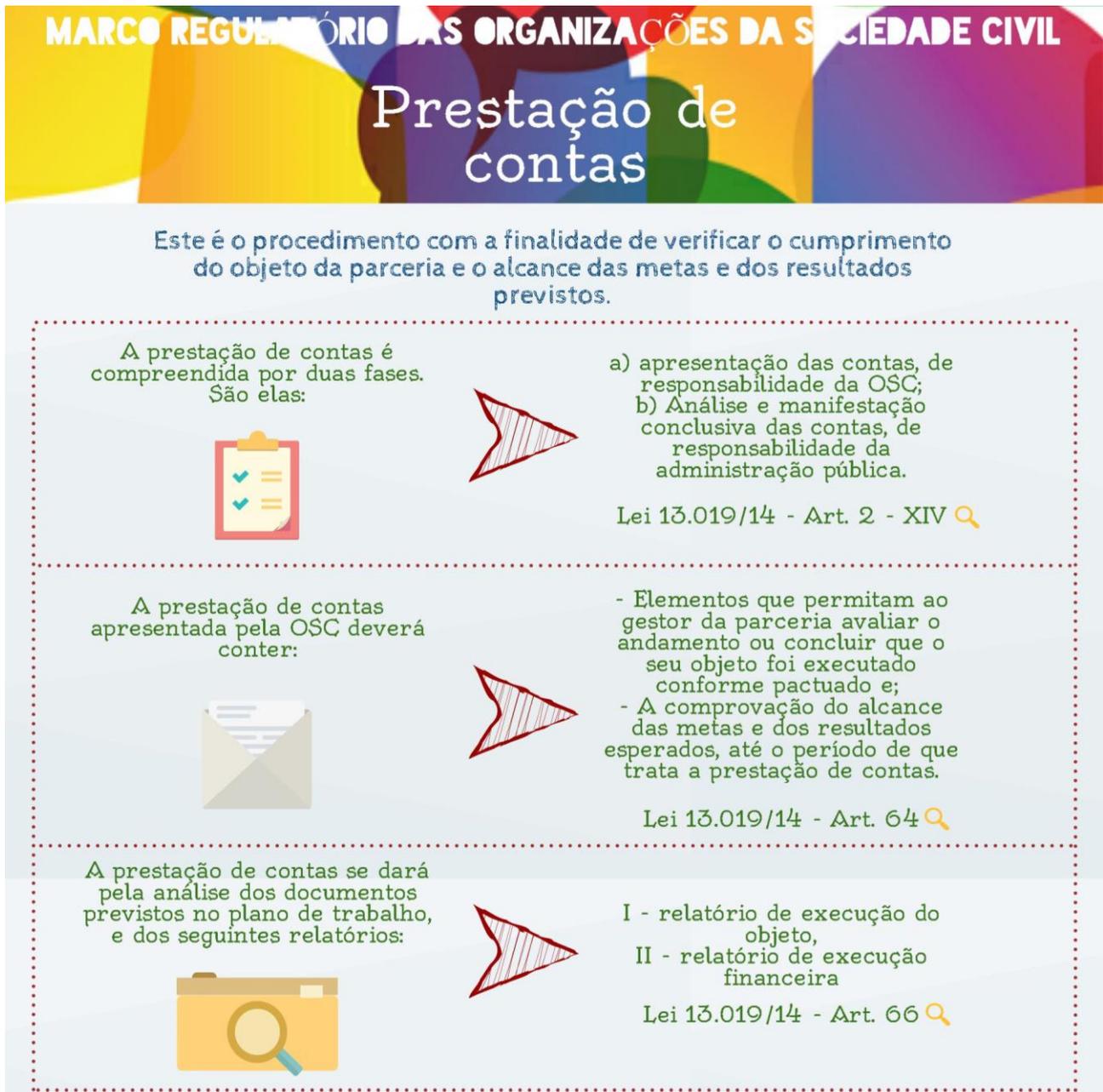


Figura 8: Infográfico Prestação de Contas

7. Monitoramento e Avaliação

7.1. Monitoramento x Avaliação¹

O monitoramento, embora se relacione com a avaliação, é uma atividade gerencial, que visa o controle de entrega de insumos de acordo com as metas e manutenção de calendário de trabalho, isto é, o desenvolvimento do trabalho conforme planejado.

O planejamento é fundamental para o monitoramento, uma vez que só é possível monitorar algo que é previamente conhecido e definido (como objetivos, recursos, processos, tempo, produtos e resultados esperados).

No monitoramento, é crucial que a informação chegue ao gestor em tempo eficaz, para que seja possível tomar decisões destinadas a corrigir uma ação em andamento, isto é, a avaliação.

O monitoramento auxilia a avaliação do cumprimento do objeto da parceria – se ele foi atingido ou não, em que medida, e desta forma subsidiar decisões de adequações de metas, resultados e indicadores, quando for o caso, assim como replicar o bom desempenho da execução da parceria para outras correlatas.

7.2. Responsáveis pelo Monitoramento e Avaliação

O Decreto Municipal 57.575 de 2016 menciona:

Art. 47. Compete ao Órgão ou ao ente da Administração Direta e Indireta realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma deste decreto e do plano de trabalho aprovado, sem prejuízo das normas específicas afetas às políticas públicas setoriais e aos correspondentes instrumentos de controle social.

§ 1º Os procedimentos de fiscalização serão regulamentados por ato específico de cada Órgão ou ente da Administração Direta e Indireta.

7.2.1. Gestor da Parceria

O gestor da parceria é o responsável pelas funções de controlar e fiscalizar as parcerias, coordenando a elaboração dos relatórios de monitoramento e avaliação, e elaborando os

¹ Referências: Indicadores para Monitoramento de Programas e Projetos (Programa de Desenvolvimento Gerencial – Educação Continuada – Fundap); JANNUZZI, P. M. Indicadores Sociais no Brasil. Editora Alínea. Campinas, SP, 2003; SILVA, Maria Ozanira da Silva. Avaliação de Políticas e Programas Sociais: teoria e prática (org). São Paulo: Veras Editora, 2001

relatórios de visitas in loco e pareceres sobre as prestações de contas, conforme Art. 61 da Lei Federal 13.019/2014 e Art. 50 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 35. (...)

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: (...)

g) da designação do gestor da parceria;

Art. 61. São **obrigações do gestor**:

I – **acompanhar e fiscalizar** a execução da parceria;

II – **informar** ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de **indícios de irregularidades** na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

IV – **emitir parecer técnico conclusivo** de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

O Decreto Municipal 57.575/2016 ainda detalha as competências do gestor da parceria:

Art. 55 (...)

§ 1º Deverão ser encaminhados para **ciência do gestor da parceria**:

I – os resultados de cada análise a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, de cada prestação de contas;

II – os relatórios técnicos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, independentemente de sua homologação pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º O previsto no § 1º deste artigo não será aplicável nas hipóteses em que o próprio gestor da parceria tiver sido o responsável pela análise das prestações de contas ou pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Art. 64 (...)

§ 1º Na **aplicação de penalidades**, serão observados os seguintes procedimentos:

I – **proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria**, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;

IV – decisão da autoridade competente que, no **caso de advertência, é o gestor da parceria**, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é o Secretário da Pasta, Subprefeito ou autoridade máxima do ente da Administração Indireta;

7.2.2. Comissão de Monitoramento e Avaliação

A celebração e a formalização do instrumento jurídico da parceria dependerá essencialmente da designação prévia da Comissão de Monitoramento e Avaliação e da indicação da forma de monitoramento e avaliação.

A Comissão analisa os relatórios de monitoramento e avaliação e decide sobre a sua homologação ou não, o que é condição necessária para aprovação das contas da parceria, tanto nos casos de parcerias com parcela única, quanto nos casos de parcerias com atividades contínuas.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...)

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (...)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à **comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará**, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 66. (...)

Parágrafo único. (...)

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

O Decreto Municipal 57.575/2016 ressalta as principais funções e composição da comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 48. A comissão de monitoramento e avaliação é instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entes da Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o **aprimoramento dos procedimentos**, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§ 1º A comissão deverá ser composta por, pelo menos, 1 (um) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão ou ente público, devendo ser priorizada a participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria.

7.2.3. Administração Pública, por meio de terceiros

A Administração Pública poderá estabelecer parcerias com órgãos ou entidades próximas ao local de realização da parceria com vistas ao monitoramento e avaliação, ou por meio de apoio técnico de terceiros de uma forma geral, conforme a Lei Federal 13.019/2014.

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

7.2.4. Conselhos Gestores

No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, a Lei Federal 13.019/2014 diz que o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos Conselhos Gestores.

Art. 59. (...)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos **conselhos gestores**, respeitadas as exigências desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.575/2016 menciona que a parceria financiada por fundos específicos, deverá observar legislação específica.

Art. 49 (...)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados conforme legislação específica de cada fundo, inclusive no que toca às atribuições dos respectivos conselhos gestores, observando-se os parâmetros contidos neste decreto, no que couber.

7.2.5. Conselhos de políticas públicas

As parcerias poderão ser fiscalizadas por conselhos de políticas públicas e mecanismos de controle social, complementarmente à administração pública e aos órgãos de controle.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

7.3. Relatórios de Monitoramento e Avaliação

O gestor da parceria deverá coordenar a elaboração dos seguintes documentos, no âmbito de Monitoramento e Avaliação:

7.3.1. Relatório de Visita In Loco

Quando a natureza do objeto demandar, o gestor da parceria realizará visita *in loco* e apresentará um relatório sobre esta visita para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme o inciso I do parágrafo único do Art. 66 da Lei Federal 13.019/2014 e o parágrafo 2º do Art. 47 do Decreto Municipal 57.57/2016.

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios: (...)

Parágrafo único (...)

I – relatório **de visita técnica in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art 47 (...)

§ 2º Para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, deverá ser efetuada visita "in loco", dispensada esta em caso de incompatibilidade com o objeto da parceria.

7.3.2. Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação

Em cada parceria, a administração pública emitirá também um relatório técnico de monitoramento e avaliação, o qual deverá conter segundo o Art. 59 da Lei Federal, regulamentado pelo caput e parágrafo 1º do Art. 49 do Decreto Federal 57.575/2016:

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

7.3.3. Pesquisa de Satisfação dos Beneficiários

Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários da parceria para avaliação da parceria celebrada e ajuste das metas e atividades definidas, conforme o Art. 58 da Lei Federal 13.019/2014 e o parágrafo 3º do Art. 47 do Decreto Municipal 57.57/2016.

Art. 58 A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. (...) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art.47 (...)

§ 3º O monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto deverá considerar os mecanismos de escuta ao público-alvo acerca dos serviços efetivamente oferecidos no âmbito da parceria, aferindo-se o padrão de qualidade definido em consonância com a política pública setorial.

7.4. Tabela Síntese

Ações	Responsabilidade	Momento de Realização
Realizar visita <i>in loco</i>	Gestor da Parceria	No decorrer da vigência da parceria, quando a natureza do objeto da parceria demandar.
Relatório de visita <i>in loco</i>	Gestor da Parceria	No decorrer da vigência da parceria

Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação	Gestor da Parceria	No decorrer da vigência da parceria
Pesquisa de Satisfação dos Beneficiários	Gestor da Parceria	No decorrer da vigência da parceria, sempre que possível
Análise e homologação do relatório de monitoramento e avaliação	Comissão de Monitoramento e Avaliação	Após encerramento da parceria.



Figura 9: Lógica do Monitoramento e Avaliação

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Monitoramento e Avaliação

Monitoramento e avaliação têm como objetivo o cumprimento do objeto da parceria



Figura 10: Competências do Monitoramento e Avaliação

8. Transparência

A Lei Federal 13.019, em atendimento ao princípio da administração pública da publicidade, cria novas exigências com relação à transparência das parcerias. Dentre as novas exigências, é de responsabilidade da Administração Pública a publicação em site oficial dos seguintes documentos:

8.1. Edital de Chamamento Público

O edital de chamamento público:

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

8.2. Planos de Trabalho

O resultado do julgamento dos Planos de Trabalho:

Art. 27. (...)

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

8.3. Ausência de Chamamento Público

O instrumento de formalização da parceria com dispensa e inexigibilidade do chamamento público, com a justificativa para tal:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

8.4. Parcerias celebradas

A relação das parcerias celebradas e os respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento, com as informações abaixo. Essa exigência também é feita para as OSCs:

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III – descrição do objeto da parceria;

IV – valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI – quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto Municipal 57.57/2016 regulamenta sobre as competências de divulgação dos ajustes celebrados e sobre o prazo para a publicação do extrato do termo celebrado.

Art. 5º A Administração Pública manterá, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos planos de trabalho, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Gestão desenvolver e manter o sistema de cadastramento e divulgação das informações a que se refere o "caput" deste artigo mediante capacitação das Pastas para a sua utilização.

§ 2º A alimentação e a atualização das informações disponibilizadas no sítio oficial na internet cabe ao órgão ou ente municipal responsável pela celebração da parceria.

Art. 34. Os extratos de termo de fomento e de termo de colaboração deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura, bem como disponibilizados na internet.

Parágrafo único. Os efeitos da parceria se iniciam ou retroagem à data de sua celebração

8.5. Repasses de recursos

Os repasses realizados no decorrer da execução do objeto e os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos:

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 50. A administração pública deverá **viabilizar o acompanhamento pela internet** dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

8.6. Prestação de Contas

A prestação de contas, segunda Lei Federal 13.019/2014 deverá ter sua situação exposta em site oficial da internet (Art. 11, inciso V), além de todos os seus procedimentos serem executado em plataforma eletrônica, como regulamentado no Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 53. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Em resumo, Administração Pública e OSC terão responsabilidade de disponibilizar:

Documento	Artigo	Administração Pública	OSC
Edital de Chamamento Público	Art. 26	X	
Resultado do julgamento dos Planos de Trabalho	Art. 27, § 4º	X	
Formalização da parceria com dispensa e inexigibilidade	Art. 32. § 1º	X	
Parcerias celebradas e Planos de Trabalho em vigor	Art. 66, inciso I		X
Repasse realizados	Art. 50	X	
Meios de representação referente à irregularidades	Art. 12	X	
Situação da Prestação de Contas	Art. 11, inciso V	X	

8.7. Canal de denúncia

As possíveis irregularidades podem ser denunciadas através de canal que será disponibilizado pela Controladoria Geral do Município – CGM, conforme Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 9º As denúncias sobre eventual aplicação irregular dos recursos transferidos ou desvirtuamento do objeto em parceria podem ser feitas pelos canais disponibilizados pela Controladoria Geral do Município, sem prejuízo de medida de apuração e saneamento afeta ao órgão ou ente municipal responsável pela parceria.

8.8. Exceção à transparência

Nos casos em que a parceria envolver atendimento de pessoas ameaçadas, o Decreto Municipal 5.757/2016 disciplina que as informações devem ser mitigadas.

Art. 8º As exigências de transparência e publicidade em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o final da prestação de contas, serão mitigadas, naquilo em que for necessário e observada a legislação vigente, quando se tratar de parceria para o desenvolvimento de programa de proteção a pessoas ameaçadas.

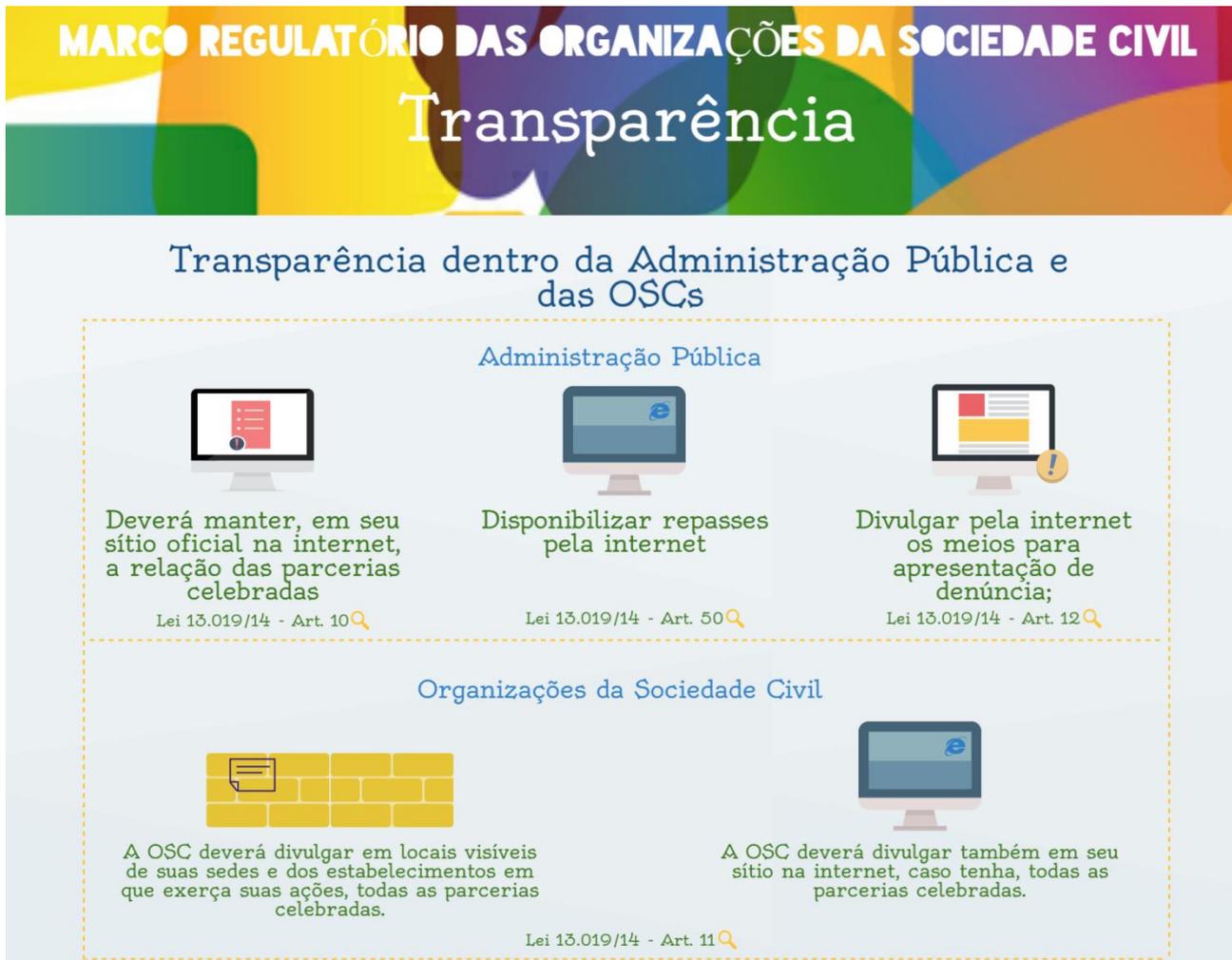


Figura 11: Infográfico Transparência

8.9. Tabela Síntese

Ações	Responsabilidade	Momento de Realização
Disponibilização Virtual das Informações gerais	Secretaria responsável pela parceria e organização celebrante da parceria	Manter na internet até 180 dias pós o encerramento da parceria.
Disponibilização dos repasses e das prestação de contas pela internet	Secretaria responsável pela parceria	Após liberalização dos recursos e durante toda a parceria.

9. Outros temas Importantes

9.1. Capacitação

Dada sua complexidade, a Lei Federal 13.019/2014 sugere que sejam realizados programas de capacitação, tanto pela administração quanto pelas OSC's.

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, **programas de capacitação** voltados a: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I – administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II – representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III – membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV – membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V – membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI – demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no caput não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 8º Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- I – considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II – avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III – designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV – apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

9.2. Improbidade Administrativa

Os artigos 77 e 78 alteram a lei de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429 de 1992), respectivamente em seus artigos 10º e 11º.

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Agosto 2017 – versão 2.0

“Art. 10 (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.”

(NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 11.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.” (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

"Art. 23.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei.' (NR)"

9.3. Responsabilidade Solidária

A responsabilidade solidária, disciplinada nos artigos 264 e 265 do Código Civil, é atribuída ao administrador público parceira no caso a seguir:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: (...)

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de **responsabilidade solidária**.

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação. (...)

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

O Decreto 57.575 de 2016 ainda acrescenta outros tópicos sobre responsabilidade solidária referente ao administrado público.

Art. 55 (..)

§ 7º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será a organização da sociedade civil notificada para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

§ 8º Transcorrido o prazo previsto no § 7º deste artigo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 59 (...)

§ 6º A rejeição da prestação de contas, quando definitiva, deverá ser registrada em plataforma eletrônica de acesso público, cabendo à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

9.4. Penalidades

Quando há o descumprimento da execução do plano de trabalho a Lei Federal 13.019 de 2014 prevê sanções a serem aplicadas pela Administração Pública à Entidade, conforme o Art. 73. As sanções podem ser as seguintes: advertência, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, este último tanto para chamamento público, quando para celebrar parceria.

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – **advertência**;

II – **suspensão temporária** da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração

pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O Decreto 57.575 de 2016 detalha como e em que casos a penalidade pode ser aplicada, conforme o Art. 64.

Art. 64. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste decreto e da legislação específica, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

- I – **proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria**, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;
- II – **notificação à organização da sociedade civil** para apresentação de **defesa no prazo de cinco dias úteis, exceto** quando se tratar de penalidade de suspensão do direito de participação em chamamento público e de declaração de inidoneidade, caso em que o prazo para defesa será de **dez dias úteis**;
- III – **manifestação dos órgãos técnicos sobre a defesa apresentada**, em qualquer caso, e da área jurídica, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
- IV – decisão da autoridade competente que, no caso de advertência, é o gestor da parceria, e no caso de suspensão do direito de participação em chamamento público e declaração de inidoneidade é o Secretário da Pasta, Subprefeito ou autoridade máxima do ente da Administração Indireta;
- V – intimação da organização da sociedade civil acerca da penalidade aplicada;
- VI – observância do prazo de dez dias úteis para interposição de recurso.

§ 2º As notificações e intimações de que trata este artigo serão encaminhadas à organização da sociedade civil preferencialmente via correspondência eletrônica, sem prejuízo de outras formas de comunicação, assegurando-se a ciência do interessado para fins de exercício do direito de contraditório e ampla defesa. Requisitos para os Estatutos Sociais

O Estatuto Social é um fator primordial às organizações, pelo fato de precisarem adequar este documento à nova lei para conseguirem celebrar parcerias, conforme os Arts. 33 e 34 da Lei Federal 13.019/2014 e o Art. 33 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por **estatutos** cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I – **objetivos** voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – escrituração de acordo com os **princípios** fundamentais de contabilidade e com as **Normas Brasileiras de Contabilidade**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Sanções Administrativas

O que são sanções administrativas?

- ✓ Consequência prevista em lei para determinado ato praticado por um indivíduo ou entidade
- ✓ Em nosso cenário, são penalidades aplicáveis às OSCs conforme a Lei 13.019/14

Há três tipos possíveis de sanções administrativas, conforme a Lei 13.019/14

Advertência



Inciso I, Art.73

Suspensão Temporária



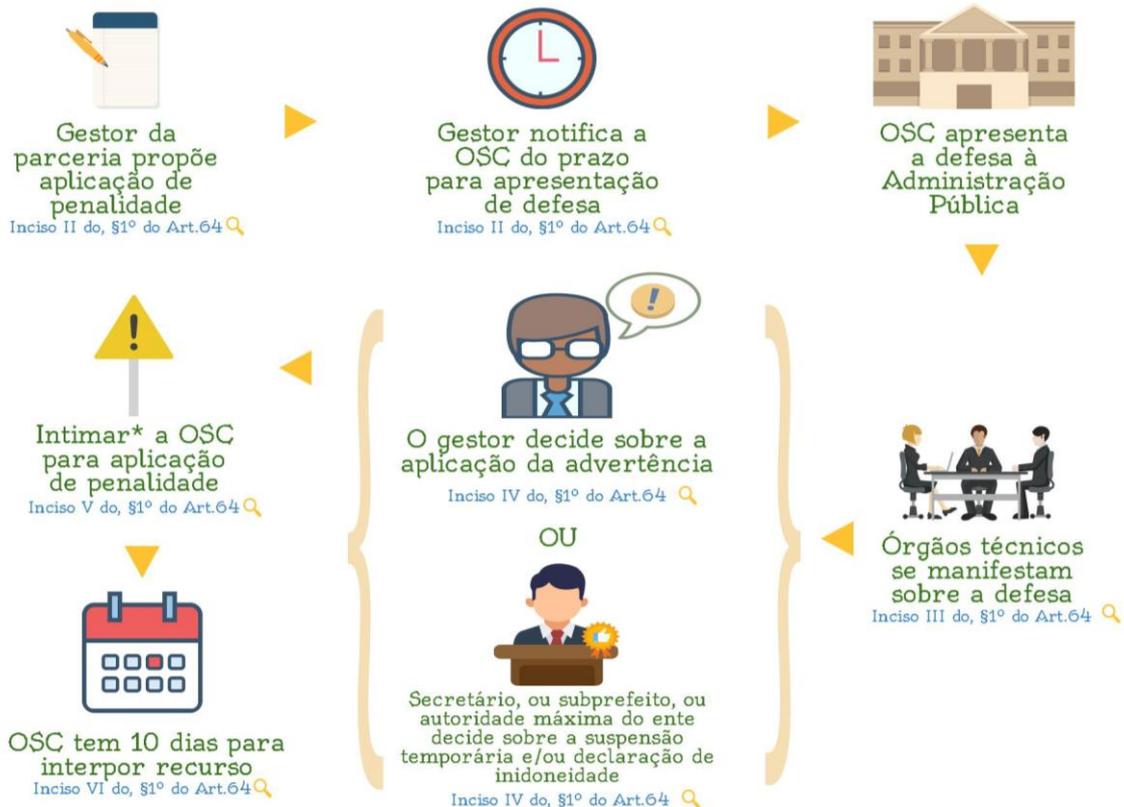
Inciso II, Art.73

Declaração de inidoneidade



Inciso III, Art.73

Ações necessárias para a aplicação de penalidades



*As notificações e intimações podem ser encaminhadas (preferencialmente) por email

§2º do Art.64

ADVERTÊNCIA: é uma penalidade com menor gravidade.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA: é a penalidade em que a OSC não poderá participar de chamamento público, celebrar parceria ou contrato com qualquer ente do município de São Paulo por até dois anos

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: é a penalidade em que a OSC não poderá participar de chamamento público, celebrar parceria ou contrato com qualquer ente do município de São Paulo enquanto não sanados os erros, ou até a correção dos mesmos.

9.5. Requisitos para os Estatutos Sociais

O Estatuto Social é um fator primordial às organizações, pelo fato de precisarem adequar este documento à nova lei para conseguirem celebrar parcerias, conforme os Arts. 33 e 34 da Lei Federal 13.019/2014 e o Art. 33 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por **estatutos** cujas normas disponham, expressamente, sobre:

- I – **objetivos** voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IV – escrituração de acordo com os **princípios** fundamentais de contabilidade e com as **Normas Brasileiras de Contabilidade**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

9.6. Tabela Síntese

Ações	Responsabilidade	Momento de Realização
Capacitação	Administração Pública	Antes da celebração da parceria e durante a vigência da parceria.
Improbidade Administrativa	Secretaria responsável pela parceria e Organização da Sociedade Civil celebrante	Durante e após a vigência da parceria.

Responsabilidade Solidária	Administrador Público	Durante e após a vigência da parceria.
Improbidade Administrativa	Secretaria responsável pela parceria e Organização da Sociedade Civil celebrante	Durante e após a vigência da parceria.
Redação/ Adequação do Estatuto Social	Organizações da Sociedade Civil	Antes do início do chamamento público.

10. Considerações finais

No decorrer deste documento foram apresentados os principais conceitos e as principais obrigações trazidas pela Lei Federal 13.019/2014 e sua regulamentação através do Decreto Municipal 57.57/2016 no que diz respeito aos processos de seleção, celebração, monitoramento e avaliação, e exigência de transparência das parcerias com Organizações da Sociedade Civil que forem celebradas a partir de 01 de janeiro de 2017 nos municípios brasileiros.

Há várias inovações trazidas pela Lei Federal 13.019/2014 que não foram discutidas neste primeiro esforço de sistematização. Nosso objetivo com este documento é contribuir com o entendimento das regras e procedimentos obrigatórios para a celebração das novas parcerias, de modo a reduzir as incertezas e homogeneizar as ações de implementação da legislação no município.

De qualquer forma, não é exagero lembrar que este esforço de sistematização não substitui a necessidade de leituras atentas à Lei Federal 13.019/2014, ao Decreto Municipal 57.575/2016 e de participação em espaços de análise e formação sobre a implementação da nova lei. Este documento só pode servir como um complemento a estes esforços.